



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS



CÂMARA MUNICIPAL DE
VASSOURAS/RJ

29 NOV 2021

PROTOCOLO

Nº 806 / 2021

Projeto de Lei nº 806/2021

Dispõe acerca de procedimentos sobre a presença, atenção e cuidado com crianças e adolescentes com deficiência e doenças crônicas nos estabelecimentos de ensino em Vassouras/RJ, e dá providências.

Art. 1º É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Art. 2º O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Art. 3º Toda instituição de ensino deste Município deve conter minimamente uma sala de observação na qual deverá manter auxiliar de enfermagem, ou pelo menos professor ou funcionário com curso de primeiros socorros, responsável pela sala.

§ 1º É necessário um responsável nas escolas e creches com esse preparo, em concordância com previsões normativas sobre primeiros socorros, inclusive aplicação e acompanhamento de dose de insulina em diabéticos;

§ 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar os professores e funcionários em noções de primeiros socorros, os quais receberão preparo para saber contornar situações de emergência, lidando de maneira efetiva e resoluta com os casos previstos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS



Art. 4º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere esta Lei, sem prejuízo de suas atividades ordinárias;

§ 1º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá à Secretaria Municipal de Educação em Vassouras;

§ 2º Nas escolas e creches, deverá ser afixado em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 6º Para os efeitos dessa lei considera-se: deficiência ou doença crônica que se refere a quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida:

I – deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II – doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabetes Tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, Síndrome de Tourette, lupus, intolerância alimentar de qualquer tipo.

Art. 7º Consideram-se atos discriminatórios à criança ou adolescente portador de deficiência ou doença crônica para os efeitos desta lei:

I – recusa de matrícula;

II – impedimento ou inviabilização da permanência;

III – exclusão das atividades de educação, lazer e cultura;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS



IV – Ausência de profissional treinado para o atendimento da criança ou adolescente.

Art.8º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de até 1000 (mil) UFV (Unidades Fiscais de Referência de Vassouras);

III – multa de até 3000 (três mil) UFV (Unidades Fiscais de Referência de Vassouras), em caso de reincidência;

§ 1º As sanções mencionadas acima não impedem que as instituições de ensino e seus profissionais respondam civil, criminal e administrativamente por atos de discriminação, inclusive encaminhamento para órgãos responsáveis por suspensão da licença e cassação da licença para funcionamento, em caso de instituições privadas, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal, estadual ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 2º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

Art.9º Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta Lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na legislação pertinente.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Não existem leis que protegem os direitos das crianças e adolescentes portadores de doenças crônicas ou deficiências não aparentes. Isso gera uma série de conflitos, situações de constrangimento e discriminação velada, principalmente por parte de instituições de ensino, que se recusam a aceitar estas crianças e adolescentes em seus estabelecimentos e, assim, dividir com os pais, a responsabilidade por seus tratamentos.

Entre as doenças crônicas, os exemplos incluem diabetes, epilepsia, anemia hereditária, asma, Síndrome de Tourette, uma doença séria de longa duração ou acidente sério que a recuperação seja longa e na qual como resultado dificulte uma atividade importante da vida.

Os alunos com diabetes tipo 1, por exemplo, precisam ser autorizados a controlar o diabetes em um ambiente escolar através do controle do açúcar no sangue, comer alimentos adequados, e administração de insulina. Essas crianças necessitam de políticas de ensino adequados e uma forte rede de apoio para ajudar a facilitar a sua vida e saúde. Professores, pais, administradores escolares e profissionais de saúde devem trabalhar em conjunto com o aluno para desenvolver diretrizes para a gestão da sua diabetes.

As crianças devem ter acesso aos adultos, que são treinados para reconhecer os sinais de alerta dos níveis de glicose alta ou baixa e ser capaz de tomar as medidas adequadas. Cada escola deve ter um adulto qualificado para gerir um episódio de emergência hipoglicêmica causada por níveis perigosamente baixos de glicose.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS



O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a educação e a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, e veda a discriminação.

A educação e o ensino, independente se em escola pública ou privada, não podem ser tidos como uma atividade qualquer, é um direito universal, inscrito na constituição, reconhecido, protegido e realizado em todas as nações. Esse direito foi ainda regulamentado pela Lei 13.722, de 4 de outubro de 2018.

Isto posto, vê-se ainda que, no caso, o projeto promove melhoria no atendimento a alunos portadores de deficiências e/ou doenças crônicas nas escolas e creches, com parâmetros e regras para toda a rede de ensino municipal que irá tornar-se mais segura e inclusiva, seja ela pública ou privada. O atendimento será ainda mais excelente e organizado em toda a rede de ensino do município, e isso sem dúvida resguardará a própria gestão local.

O projeto em pauta respeita a legislação regente do assunto. Diante disso, solicito aos meus pares a aprovação do presente Projeto, na sua integralidade, por considerar que representa um grande avanço para esta Casa de Leis.

Vassouras, de Novembro de 2021

Cassio Dias dos Santos Cardoso
Vereador